

PARECER N° , DE 2009

Da MESA DO SENADO FEDERAL, sobre o Requerimento nº 1.144, de 2009, do Senador Gilberto Goellner, que *requer, nos termos do art. 50, parágrafo 2º, da Constituição Federal e art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, sejam solicitadas ao Ministro de Estado da Saúde informações sobre os processos de registro de agroquímicos que tramitam na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.*

RELATOR: Senador MÃO SANTA

I – RELATÓRIO

O Senador Gilberto Goellner, com base no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, e no art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, encaminhou a esta Mesa o Requerimento nº 1.144, de 2009, que solicita ao Ministro de Estado da Saúde informações sobre os processos de registro de agroquímicos que tramitam na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), cujos pleitos foram protocolados naquele órgão desde janeiro de 2006, inclusive daqueles cuja análise não tenha sido finalizada, informando, quanto a estes últimos, o motivo da falta de conclusão.

O Senador solicita que a resposta venha em formato de planilha, com a identificação de cada produto seguida das seguintes informações: data de protocolo, número do processo, tipo de registro, equivalência química, marca comercial, princípio ativo, nome da empresa e data da conclusão do processo, além do dossiê completo sobre a tramitação do processo.

O Senador justificou sua solicitação com base na legislação em vigor, que determina que o órgão registrante de agrotóxicos deve publicar, no prazo de trinta dias a partir da data do protocolo do pedido e da data de concessão ou indeferimento do registro, resumo com as informações básicas sobre o produto. Citando a determinação normativa de que um processo de

registro de agrotóxico não deve ultrapassar o prazo de cinco meses, ele chamou a atenção para o fato de que o não cumprimento desse prazo acaba inviabilizando empreendimentos e investimentos do setor de agroquímicos. Sua intenção, portanto, é conhecer a tramitação e o tempo médio necessário para a análise de um processo de registro e, assim, poder identificar eventuais gargalos administrativos procrastinadores do processo.

II – ANÁLISE

A Constituição Federal, em seu art. 50, § 2º, garante a esta Mesa do Senado Federal o direito de encaminhar pedidos escritos de informação a Ministro de Estado.

O Regimento Interno do Senado Federal (RISF), em seu art. 216, I, especifica que esses pedidos serão admissíveis para esclarecimento de qualquer assunto atinente à competência fiscalizadora desta Casa.

O inciso II do art. 216 do RISF enumera as únicas razões para esta Mesa porventura indeferir um requerimento de informações. Ressaltamos, por esse motivo, que o requerimento ora analisado não contém pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósito da autoridade a quem se dirige.

Assim, avaliamos que a proposição obedece aos dispositivos constitucionais e regimentais que disciplinam o envio de pedidos de informações a autoridades do Poder Executivo, bem como ao disposto no Ato da Mesa do Senado Federal nº 1, de 2001.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela **aprovação** do Requerimento nº 1.144, de 2009.

Sala de Reuniões,

, Presidente

, Relator